



## JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório n°. 015/2020.

Pregão Presencial n°. 008/2020.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos para uso das Secretarias Municipais de Córrego Fundo/MG.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, Franciane Roberta da Silva, vem apresentar justificativa e recomendar a revogação do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**Considerando que** foram editados, no município de Córrego Fundo/MG, os **Decretos Municipais nº 3.844 de 17/03/2020 e nº 3.845 de 20/03/2020 para enfrentamento da Pandemia Coronavírus – COVID 19.**

**Considerando que**, em razão das medidas adotadas no Município de Córrego Fundo/MG para prevenção ao contágio, enfrentamento e contingenciamento no âmbito no Município de Córrego Fundo/MG da Pandemia COVID – 19, foi **suspensa, em 26/03/2020, SINE DIE** a sessão de licitação referente ao **Pregão Presencial n°. 008/2020, Processo Licitatório n°. 015/2020 para aquisição de materiais esportivos para uso das Secretarias Municipais de Córrego Fundo/MG.**

**Considerando que**, embora referidos decretos ainda estejam em vigor, sendo aconselhável ainda precauções para evitar o contágio e a disseminação da doença, algumas sessões presenciais estão sendo agendadas, aplicando todos os protocolos de segurança exigidos;

**Considerando que**, o objeto em questão, será adquirido e custeado, além de recursos próprios, com recursos oriundos de transferência da União e com isso, a obrigatoriedade de realização de Pregão em sua forma eletrônica;

**Considerando que**, em relação ao objeto materiais esportivos, houve uma redução significativa na demanda, porquanto, todas as atividades esportivas coletivas, foram suspensas em razão da pandemia;

**Considerando que**, em relação ao objeto materiais esportivos, houve uma grande variação nos preços de mercado e haverá necessidade de revisão total, não só dos quantitativos, assim como também, os preços atuais de mercado;

**Considerando que** o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento, é de extrema clareza no momento em que dispõe: **“a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”**

**Considerando que** corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup> tece o seguinte comentário sobre revogação:

**“a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em**

<sup>1</sup>Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438



*juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)* Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

**Considerando que** a Súmula 473/STF assim dispõe sobre a autotutela administrativa:

*"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

**Considerando que** no caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais;

**Considerando que** o próprio edital do **Pregão nº 008/2020**, no item 16.22, traz o seguinte acerca da revogação: "Reserva-se o Município de Córrego Fundo a faculdade de revogar, **por razões de interesse público**, ou anular, por ilegalidade a presente licitação, bem como o direito de adiá-la ou prorrogar o prazo para o recebimento e/ou abertura das propostas, descabendo em tais casos qualquer indenização às licitantes".


**Considerando que** por tudo isso, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, do interesse público e da boa-fé administrativa.

**Considerando** a supremacia do interesse público, a eficiência e a legalidade;

**Recomendo a REVOGAÇÃO** do Pregão nº 008/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Córrego Fundo/MG, 06 de novembro de 2020.

  
**Franciane Roberta da Silva**  
Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer